



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º- 001/01 DE 19 DE ABRIL 2001

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

O Prof. **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- O item II do artigo 194 da lei Complementar nº 003 de 23 de Dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 194º -

I -

II – ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS

a) Metragem b) Zona I c) Zona II d) Zona

III

0 a 20 m ²	R\$ 55,00	R\$ 48,00	R\$ 45,00
20,01 a 40m ²	R\$ 65,00	R\$ 58,00	R\$ 55,00
40,01 a 60m ²	R\$ 70,00	R\$ 65,00	R\$ 60,00
60,01 a 100m ²	R\$ 80,00	R\$ 75,00	R\$ 65,00
100,01 a 200m ²	R\$ 95,00	R\$ 80,00	R\$ 75,00
Acima de 200m ²	R\$ 105,00	R\$ 95,00	R\$ 85,00

III -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º- Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 01 de Março de 2001.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE ABRIL DE 2001.

Prof. Antonio Aparecido dos Santos
Prof. Antonio Aparecido dos Santos
Prefeito Municipal

**REGISTRADA E PÚBLICADA NA SECRETARIA DE
CONTROLE E GESTÃO, NA DATA ACIMA E AFIXADO NO
LOCAL DE COSTUME.**

Julio Cesar Pardo
Julio Cesar Pardo
Secretário de Controle e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º- 001/01 DE 19 DE ABRIL 2.001

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

O Prof. **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- O item II do artigo 194 da lei Complementar nº 003 de 23 de Dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 194º -

I -

II - ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS

a) Metragem	b) Zona I	c) Zona II	d) Zona
0 a 20 m ²	R\$ 55,00	R\$ 48,00	R\$ 45,00
20,01 a 40m ²	R\$ 65,00	R\$ 58,00	R\$ 55,00
40,01 a 60m ²	R\$ 70,00	R\$ 65,00	R\$ 60,00
60,01 a 100m ²	R\$ 80,00	R\$ 75,00	R\$ 65,00
100,01 a 200m ²	R\$ 95,00	R\$ 80,00	R\$ 75,00
Acima de 200m ²	R\$ 105,00	R\$ 95,00	R\$ 85,00

III -



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º- Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 01 de Março de 2001.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE ABRIL DE 2001.

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

**REGISTRADA E PÚBLICADA NA SECRETARIA DE
CONTROLE E GESTÃO, NA DATA ACIMA E AFIXADO NO
LOCAL DE COSTUME.**

Julio Oliveira Filho
JOÃO OLIVEIRA FILHO
Secretário de Controle e Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR N.º- 001/01 DE 19 DE ABRIL 2.001

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 003 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

O Prof. **ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1.º- O item II do artigo 194 da lei Complementar nº 003 de 23 de Dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO	194.º				-
.....					
I					-
.....					
II – ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS					
a) Metragem	b) Zona I	c) Zona II	d) Zona		
III					
0 a 20 m ²	R\$ 55,00	R\$ 48,00	R\$ 45,00		
20,01 a 40m ²	R\$ 65,00	R\$ 58,00	R\$ 55,00		
40,01 a 60m ²	R\$ 70,00	R\$ 65,00	R\$ 60,00		
60,01 a 100m ²	R\$ 80,00	R\$ 75,00	R\$ 65,00		
100,01 a 200m ²	R\$ 95,00	R\$ 80,00	R\$ 75,00		
Acima de 200m ²	R\$ 105,00	R\$ 95,00	R\$ 85,00		
III					-
.....					



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º- Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 01 de Março de 2001.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 19 DE ABRIL DE 2001.

[Handwritten signature]
Prof. Sebastião de Aguiar dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PÚBLICADA NA SECRETARIA DE
CONTROLE E GESTÃO, NA DATA ACIMA E AFIXADO NO
LOCAL DE COSTUME.

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS FILHO
Secretário de Controle e Gestão



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI N.º 048/2.001.
DE 16 DE ABRIL DE 2.001.**

DO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/01
DE 22 DE MARÇO DE 2.001**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/01, ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 003 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999, (CÓDICO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º- O item II do artigo 194 da lei Complementar nº 003 de 23 de Dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 194º -

I -

II - ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS

a) Metragem	b) Zona I	c) Zona II	d) Zona III
0 a 20 m ²	R\$ 55,00	R\$ 48,00	R\$ 45,00
20,01 a 40m ²	R\$ 65,00	R\$ 58,00	R\$ 55,00
40,01 a 60m ²	R\$ 70,00	R\$ 65,00	R\$ 60,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

60,01 a 100m ²	R\$ 80,00	R\$ 75,00	R\$ 65,00
100,01 a 200m ²	R\$ 95,00	R\$ 80,00	R\$ 75,00
Acima de 200m ²	R\$ 105,00	R\$ 95,00	R\$ 85,00

III -

ARTIGO 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 16 DE ABRIL DE 2.001.


Elcio Padovan Correia
Presidente


José Milton de Sousa
1.º Secretário

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI N.º 048/01, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 22 de Março de 2.001

OF. N.º575/01

Senhor Presidente:

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/01

Anexo, estamos encaminhando à esta egrégia Câmara Municipal, para deliberação em regime de urgência especial, o Projeto de Lei Complementar nº 001/01 que “altera a Lei Complementar nº 003 de 23 de Dezembro de 1999 (Código Tributário Municipal).

Sendo só o que nos oferece, subscrevemo-nos renovando protestos de estima, consideração e apreço,

Atenciosamente

Antonio Arcanjo dos Santos
Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. ELCIO PADOVAN CORREIA
D.D. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS

PROTOCOLO GEFAL

N.º 095 101

02, 04, 01

D. Ferraz

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º - 001/01 DE 22 DE MARÇO 2.001

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º- O item II do artigo 194 da lei Complementar nº 003 de 23 de Dezembro de 1999, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 194º -

I-

II - ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS

a) Metragem	b) Zona I	c) Zona II	d) Zona III
0 a 20 m ²	R\$ 55,00	R\$ 48,00	R\$ 45,00
20,01 a 40m ²	R\$ 65,00	R\$ 58,00	R\$ 55,00
40,01 a 60m ²	R\$ 70,00	R\$ 65,00	R\$ 60,00
60,01 a 100m ²	R\$ 80,00	R\$ 75,00	R\$ 65,00
100,01 a 200m ²	R\$ 95,00	R\$ 80,00	R\$ 75,00
Acima de 200m ²	R\$ 105,00	R\$ 95,00	R\$ 85,00

III-

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 095, 01

02, 04, 01

28/errair

Visto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 2º- Esta Lei entra em vigor com efeito retroativo a 01 de Março de 2001.

ARTIGO 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 22 DE MARÇO DE 2001.


Prof. Antonio Antonio dos Santos
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Justificativa do Projeto de Lei Complementar N.º- 001/01

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Tendo em vista os valores considerados elevados da Taxa de Licença para Localização (Alvará) em nosso município, o Poder Executivo Municipal através do presente Projeto de Lei Complementar, pretende adequar novos valores a níveis compatíveis com a nossa realidade econômica-financeira, razão esta que nos leva a apresentar este Projeto de Lei, que rogamos seja deliberado em regime de urgência especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/00 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º.- Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal (*Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999*), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência tributária do Município e da conseqüente cobrança do imposto, a incidência deste ocorre:

I – no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II – no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definido para a apuração do imposto.

Parágrafo Único- A regra disposta no inciso I aplica-se, inclusive:

– nos casos de construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142;

II – em quaisquer dos casos em que o estabelecimento, ou o domicílio, do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal. (NR)

"Art. 352.

§ 1º - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público municipal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

§ 2º - A administração pública municipal poderá promover, de ofício, o cancelamento de lançamentos de tributos indevidos ou o cancelamento de pagamentos efetuados indevidamente.

"Art. 353. A cobrança dos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal pode ser feita em termos idênticos àqueles que a União utiliza para a cobrança de seus créditos.

§ 1º A disposição do **caput** deste artigo autoriza, especialmente, a adoção de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º O Regulamento deve dispor sobre os procedimentos apropriados ao cumprimento das regras deste artigo. (NR)

"Art. 354. A regra disposta no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos créditos da Fazenda Pública com a exigência suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto na hipótese em que o devedor tenha depositado, em moeda corrente, o valor total da importância questionada.

§ 1º Tratando-se de depósito parcial, a taxa referencial SELIC deve ser aplicada sobre o correspondente valor, que não foi depositado, do crédito exigido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

"Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depositada devem ser aplicadas as regras dos arts. 353 e 354." (NR)

ARTIGO 2º -

Ficam acrescentados os parágrafos 1º- e 2º- ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

"Art. 250.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º Inclui-se, também, no conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela n. 7, anexa a este Código.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas."

Parágrafo Único-Parágrafo único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela n. 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º- Ficam estabelecidos:

I - em 8% (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II - em 3% (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 96/00 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º- As Tabelas n. 3 (Taxas de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e 225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999 (*Código Tributário Municipal*), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

que, estabelecidas neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidos neste Município.

§ 1º No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º-

Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

I – no local onde se encontre o veículo transportador;

II – no momento da apuração do ilícito tributário.

§ 1º No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore e irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º-

A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras dos arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único- Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), devem ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 8º- As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis .

ARTIGO 9º- O Regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, podem dispor sobre:

I – a forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência do Município;

II – os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III – as demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.

Parágrafo Único-A autorização para o disciplinamento regulamentar do prazo para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.

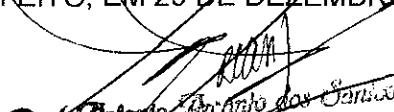
ARTIGO 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.


Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.


Prof. Antonio Arcânio dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME


João Oliveira Filho
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/00 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º.- Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal (*Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999*), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência tributária do Município e da conseqüente cobrança do imposto, a incidência deste ocorre:

I – no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II – no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definido para a apuração do imposto.

Parágrafo Único- A regra disposta no inciso I aplica-se, inclusive:

– nos casos de construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142;

II – em quaisquer dos casos em que o estabelecimento, ou o domicílio, do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal. (NR)

"Art. 352.

§ 1º - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público municipal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

§ 2º - A administração pública municipal poderá promover, de ofício, o cancelamento de lançamentos de tributos indevidos ou o cancelamento de pagamentos efetuados indevidamente.

“Art. 353. A cobrança dos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal pode ser feita em termos idênticos àqueles que a União utiliza para a cobrança de seus créditos.

§ 1º A disposição do **caput** deste artigo autoriza, especialmente, a adoção de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º O Regulamento deve dispor sobre os procedimentos apropriados ao cumprimento das regras deste artigo. (NR)

“Art. 354. A regra disposta no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos créditos da Fazenda Pública com a exigência suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto na hipótese em que o devedor tenha depositado, em moeda corrente, o valor total da importância questionada.

§ 1º Tratando-se de depósito parcial, a taxa referencial SELIC deve ser aplicada sobre o correspondente valor, que não foi depositado, do crédito exigido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

“Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depositada devem ser aplicadas as regras dos arts. 353 e 354.”. (NR)

ARTIGO 2º -

Ficam acrescentados os parágrafos 1º- e 2º- ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 250.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º Inclui-se, também, no conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela n. 7, anexa a este Código.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas."

Parágrafo Único-Parágrafo único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela n. 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º- Ficam estabelecidos:

I - em 8% (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II - em 3% (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 96/00 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º- As Tabelas n. 3 (Taxas de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e 225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999 (*Código Tributário Municipal*), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

que, estabelecidas neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidos neste Município.

§ 1º No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º-

Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

I – no local onde se encontre o veículo transportador;

II – no momento da apuração do ilícito tributário.

§ 1º No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore e irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º-

A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras dos arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único- Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), devem ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 8º- As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis .

ARTIGO 9º- O Regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, podem dispor sobre:

I – a forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência do Município;

II – os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III – as demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.

Parágrafo Único-A autorização para o disciplinamento regulamentar do prazo para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.

ARTIGO 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Prof. Antonio Ricardo dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

José Oliveira Filho
Secretário Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 063/2.000.
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.000.**

DO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2.000.
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2.000, QUE "ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º.- Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal (*Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999*), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência tributária do Município e da conseqüente cobrança do imposto, a incidência deste ocorre:

I – no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II – no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definido para a apuração do imposto.

Parágrafo Único- A regra disposta no inciso I aplica-se, inclusive:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

– nos casos de construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142;

II – em quaisquer dos casos em que o estabelecimento, ou o domicílio, do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal. (NR)

“Art. 352.

§ 1º - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público municipal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

§ 2º - A administração pública municipal poderá promover, de ofício, o cancelamento de lançamentos de tributos indevidos ou o cancelamento de pagamentos efetuados indevidamente.

“Art. 353. A cobrança dos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal pode ser feita em termos idênticos àqueles que a União utiliza para a cobrança de seus créditos.

§ 1º A disposição do **caput** deste artigo autoriza, especialmente, a adoção de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º O Regulamento deve dispor sobre os procedimentos apropriados ao cumprimento das regras deste artigo. (NR)

“Art. 354. A regra disposta no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos créditos da Fazenda Pública com a exigência suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto na hipótese em que o devedor tenha depositado, em moeda corrente, o valor total da importância questionada.

§ 1º Tratando-se de depósito parcial, a taxa referencial SELIC deve ser aplicada sobre o correspondente valor, que não foi depositado, do crédito exigido pela Fazenda Pública Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

"Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depositada devem ser aplicadas as regras dos arts. 353 e 354." (NR)

ARTIGO 2º -

Ficam acrescentados os parágrafos 1º- e 2º- ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

"Art. 250.

§ 1º Inclui-se, também, no conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela n. 7, anexa a este Código.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas."

Parágrafo Único-Parágrafo único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela n. 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º-

Ficam estabelecidos:

I - em 8% (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II - em 3% (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 96/00 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º-

As Tabelas n. 3 (Taxas de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º

Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999 (*Código Tributário Municipal*), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas que, estabelecidas neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidos neste Município.

§ 1º No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º-

Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

I – no local onde se encontre o veículo transportador;

II – no momento da apuração do ilícito tributário.

§ 1º No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a ele fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do valor do imposto originariamente devido pelo transportador.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior não exclui a aplicação de penalidades pecuniárias e dos encargos então cabíveis, nem exime a pessoa do cumprimento de deveres jurídicos de qualquer natureza, relativamente ao tomador e ao prestador do serviço.

§ 3º Independentemente da existência ou da constatação de outros ilícitos fiscais, considera-se irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º- A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras dos arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único-Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), devem ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 8º- As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis.

ARTIGO 9º- O Regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, podem dispor sobre:

I – a forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência do Município;

II – os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III – as demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.

Parágrafo Único-A autorização para o disciplinamento regulamentar do prazo para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º- Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 27 DE DEZEMBRO DE 2.000.



Alfeu Candido
PRESIDENTE



Francisco Paulo Alves
1.º SECRETÁRIO

ESTÉ AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 063/2.000, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/00 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º.- Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999), passam a vigorar com as seguintes redações:

*Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência tributária do Município e da conseqüente cobrança do imposto, a incidência deste ocorre:

I – no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II – no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definido para a apuração do imposto.

Parágrafo Único- A regra disposta no inciso I aplica-se, inclusive:

– nos casos de construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142;

II – em quaisquer dos casos em que o estabelecimento, ou o domicílio, do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal. (NR)

*Art. 352.

§ 1º - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público municipal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

§ 1º Inclui-se, também, no conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela n. 7, anexa a este Código.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas."

Parágrafo Único-Parágrafo único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela n. 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º- Ficam estabelecidos:

I – em 8% (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II – em 3% (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 96/00 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º- As Tabelas n. 3 (Taxas de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e 225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999 (Código Tributário Municipal), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas que, estabelecidas neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidos neste Município.

§ 1º No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro

§ 2º - A administração pública municipal poderá promover, de ofício, o cancelamento de lançamentos de tributos indevidos ou o cancelamento de pagamentos efetuados indevidamente.

*Art. 353. A cobrança dos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal pode ser feita em termos idênticos àqueles que a União utiliza para a cobrança de seus créditos.

§ 1º A disposição do **caput** deste artigo autoriza, especialmente, a adoção de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º O Regulamento deve dispor sobre os procedimentos apropriados ao cumprimento das regras deste artigo. (NR)

*Art. 354. A regra disposta no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos créditos da Fazenda Pública com a exigência suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto na hipótese em que o devedor tenha depositado, em moeda corrente, o valor total da importância questionada.

§ 1º Tratando-se de depósito parcial, a taxa referencial SELIC deve ser aplicada sobre o correspondente valor, que não foi depositado, do crédito exigido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

*Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depositada devem ser aplicadas as regras dos arts. 353 e 354. (NR)

ARTIGO 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º- e 2º- ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

*Art. 250.

Municipal:

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º-

Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

I – no local onde se encontre o veículo transportador;

II – no momento da apuração do ilícito tributário.

§ 1º No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore e irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º-

A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras dos arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único- Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), devem ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.

continua na próxima página

continuação da Lei Complementar nº 002/00

ARTIGO 8º- As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis.

ARTIGO 9º- O Regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, podem dispor sobre:

I - a forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência do Município;

II - os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III - as demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.

Parágrafo Único-A autorização para o disciplinamento regulamentar do prazo para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.

ARTIGO 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Prof. Antonio Sacramento dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

Julio Oliveira Filho
Secretário Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI COMPLEMENTAR Nº 002/00 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.000.

"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º.- Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal (*Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999*), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência tributária do Município e da conseqüente cobrança do imposto, a incidência deste ocorre:

I – no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II – no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definido para a apuração do imposto.

Parágrafo Único- A regra disposta no inciso I aplica-se, inclusive:

– nos casos de construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142;

II – em quaisquer dos casos em que o estabelecimento, ou o domicílio, do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal. (NR)

"Art. 352.

§ 1º - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público municipal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embarço à fiscalização.

§ 2º - A administração pública municipal poderá promover, de ofício, o cancelamento de lançamentos de tributos indevidos ou o cancelamento de pagamentos efetuados indevidamente.

"Art. 353. A cobrança dos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal pode ser feita em termos idênticos àqueles que a União utiliza para a cobrança de seus créditos.

§ 1º A disposição do **caput** deste artigo autoriza, especialmente, a adoção de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º O Regulamento deve dispor sobre os procedimentos apropriados ao cumprimento das regras deste artigo. (NR)

"Art. 354. A regra disposta no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos créditos da Fazenda Pública com a exigência suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto na hipótese em que o devedor tenha depositado, em moeda corrente, o valor total da importância questionada.

§ 1º Tratando-se de depósito parcial, a taxa referencial SELIC deve ser aplicada sobre o correspondente valor, que não foi depositado, do crédito exigido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

"Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depositada devem ser aplicadas as regras dos arts. 353 e 354.". (NR)

ARTIGO 2º -

Ficam acrescentados os parágrafos 1º- e 2º- ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

"Art. 250.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º Inclui-se, também, no conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela n. 7, anexa a este Código.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas."

Parágrafo Único-Parágrafo único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela n. 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º- Ficam estabelecidos:

I - em 8% (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II - em 3% (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 96/00 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º- As Tabelas n. 3 (Taxas de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e 225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999 (*Código Tributário Municipal*), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

que, estabelecidas neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidos neste Município.

§ 1º No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º O contribuinte substituto sub-rogar-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º-

Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

I – no local onde se encontre o veículo transportador;

II – no momento da apuração do ilícito tributário.

§ 1º No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore e irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º-

A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras dos arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único- Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), devem ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

ARTIGO 8º- As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis.

ARTIGO 9º- O Regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, podem dispor sobre:

I – a forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência do Município;

II – os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III – as demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.

Parágrafo Único-A autorização para o disciplinamento regulamentar do prazo para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.

ARTIGO 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Prof. Antônio Acenino dos Santos
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME

Felipe Oliveira Filho
Secretário Geral



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº
FONE/FAX: (0xx67) 591-1115
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 063/2.000.
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.000.**

DO

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2.000.
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.000.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/ 2.000, QUE “ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. PORTANTO AUTORIZO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º.-

Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal (*Lei Complementar nº 3, de 23 de dezembro de 1.999*), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência tributária do Município e da consequente cobrança do imposto, a incidência deste ocorre:

I – no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II – no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definido para a apuração do imposto.

Parágrafo Único – A regra disposta no inciso I aplicar-se, inclusive:



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

- nos casos de construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142;

II - em quaisquer dos casos em que o estabelecimento, ou o domicílio, do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal. (NR)

“Art. 352.....

§ 1º - Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público municipal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração e imposição de multa por embaraço à fiscalização.

§ 2º - A administração pública municipal poderá promover, de ofício, o cancelamento de lançamentos de tributos indevidos ou o cancelamento de pagamentos efetuados indevidamente.

“Art. 353. A cobrança dos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal pode ser feita em termos idênticos Àqueles que a União utiliza para a cobrança de seus créditos.

§ 1º A disposição do **caput** deste artigo autoriza, especialmente, a adoção de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º O Regulamento deve dispor sobre os procedimentos apropriados ao cumprimento das regras deste artigo. (NR)

“Art. 354. A regra disposta no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos créditos da Fazenda Pública com a exigência suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto na hipótese em que o devedor tenha depositado, em moeda corrente, o valor total da importância questionada.

§ 1º Tratando-se de depósito parcial, a taxa referencial SELIC



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

deve ser aplicada sobre o correspondente valor, que não foi depositado, do crédito exigido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

“Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depositada devem ser aplicadas as regras dos arts. 353 e 354.”. (NR)

ARTIGO 2º -

Ficam acrescentados os parágrafos 1º- e 2º- ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 250.....

§ 1º Inclui-se, também, conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela n. 7, anexa a este Código.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas.”

Parágrafo Único - Parágrafo único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela n. 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º

Ficam estabelecidos:

I - em 8 % (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II – em 3 % (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 96/00 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Municipal.

ARTIGO 4º- As Tabelas n. 3 (Taxa de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e 225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º- Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999 (*Código Tributário Municipal*), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas que, estabelecida neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidos neste Município.

§ 1º No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º O contribuinte substituto sub-roga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º Na hipótese de prestações de serviço de transporte Intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto Ocorre:

I – no local onde se encontra o veículo transportador

II – no momento da apuração do ilícito tributário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 1º No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a ele fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do valor do imposto originariamente devido pelo transportador.

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior não exclui a aplicação de penalidades pecuniárias e dos encargos então cabíveis, nem exime a pessoa do cumprimento de deveres jurídicos de qualquer natureza, relativamente ao tomador e ao prestador do serviço.

§ 3º Independentemente da existência ou da constatação de outros ilícitos fiscais, considera-se irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras do arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único-Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), devem ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 8º- As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis.

ARTIGO 9º- O regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, podem dispor sobre:

I – a forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência do Município;

II – os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is vertically oriented and appears to contain several lines of cursive or semi-cursive script. It is difficult to decipher due to the low contrast and orientation.

Handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is vertically oriented and appears to contain several lines of cursive or semi-cursive script. It is difficult to decipher due to the low contrast and orientation.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, S/Nº

FONE/FAX: (0xx67) 591-1115

CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III – as demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.

Parágrafo Único- A autorização para o disciplinamento regulamentar do prazo para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.


ARTIGO 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º- Revogam-se as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, 27 DE DEZEMBRO DE 2.000.


Alfeu Candido
PRESIDENTE


Francisco Paulo Alves
1.º SECRETÁRIO

ESTE AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 063/2.000, FICARÁ AFIXADO NA PORTARIA DESTA CASA LEGISLATIVA, PARA CONHECIMENTO DO PÚBLICO E REGISTRADO NAS FOLHAS DO LIVRO PRÓPRIO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo – MS, 12 de Dezembro de 2.000

OF. N.º 2201/00

Senhor Presidente :

Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/00

Anexo, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para deliberação dos ilustres pares desse colendo Parlamento Municipal, em regime de urgência especial, o Projeto de Lei Complementar nº 001/00 que "Altera as disposições do Código tributário de prestações de serviços e de taxas, e dá outras providências.

Sem mais, subscrevemo-nos utilizando-nos do azo para renovar à Vossa Excelência e aos demais valorosos membros dessa edilidade, nossos protestos da mais alta estima, distinguida consideração e do mais elevado apreço,

Atenciosamente

Prof. Antonio Arcanjo dos Santos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. ALFEU CÂNDIDO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo / MS

RECEBI

EM 22/12/2000

Miquelias Nogueira Martinez
Miquelias Nogueira Martinez
DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA
PORTARIA N.º 004/2.000 - 03/01/2.000



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/00 DE 14 DE DEZEMBRO
DE 2.000**

**ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE
PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prof. ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS,
Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo,
Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno
exercício de seu cargo, usando das atribuições
que lhe são conferidas por Lei, etc.etc.etc.

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º.-

Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal
(*Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999*), passam
a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência
tributária do Município e da conseqüente cobrança do imposto,
a incidência deste ocorre:

I – no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente
prestado, independentemente da localização do
estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II – no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo
tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço
que, pelas características de sua prestação, se prolongue por
período superior àquele definido para a apuração do imposto.

Parágrafo Único- A regra disposta no inciso I aplica-se, inclusive:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

“Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depositada devem ser aplicadas as regras dos arts. 353 e 354.”. (NR)

ARTIGO 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º- e 2º- ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

“Art. 250.

§ 1º Inclui-se, também, no conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela n. 7, anexa a este Código.

§ 2º Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas.”

Parágrafo Único-Parágrafo único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela n. 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º- Ficam estabelecidos:

I - em 8% (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II – em 3% (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 96/00 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º- As Tabelas n. 3 (Taxas de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º

Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 58 (cinquenta e oito), 67 (sessenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar n. 3, de 23 de dezembro de 1.999 (*Código Tributário Municipal*), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas que, estabelecidas neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, recebam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidos neste Município.

§ 1º No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituto tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º O contribuinte substituto sub-rosa-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º-

Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

I – no local onde se encontre o veículo transportador;

II – no momento da apuração do ilícito tributário.

§ 1º No caso deste artigo, em sendo o tomador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a ela fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do valor do imposto originariamente devido pelo transportador.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§ 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior não exclui a aplicação de penalidades pecuniárias e dos encargos então cabíveis, nem exime a pessoa do cumprimento de deveres jurídicos de qualquer natureza, relativamente ao tomador e ao prestador do serviço.

§ 3º Independentemente da existência ou da constatação de outros ilícitos fiscais, considera-se irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º- A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras dos arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único- Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (*obrigações acessórias*), devem ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 8º- As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis.

ARTIGO 9º- O Regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, podem dispor sobre:

I – a forma e o prazo para a apuração e o pagamento do Imposto sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência do Município;

II – os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III – as demais matérias necessárias ao implemento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Parágrafo Único-A autorização para o disciplinamento regulamentar do prazo para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.

ARTIGO 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2.001.

ARTIGO 11º- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Esta Lei entrará em vigor ~~na data~~ de sua publicação.

ARTIGO 12º- Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE DEZEMBRO DE 2000.


Prof. Antonio Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (067) 591-1123
CEP 79690-000 SANTA RITA DO PARDO - MS

Justificativa ao Projeto de Lei Complementar
Nº 001/00 de 14 de dezembro de 2000

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

As modificações ocorridas na Reforma Tributária a nível nacional, bem como, a necessidade da adequação da Legislação Tributária de nosso município, a realidade atual, visando inseri-la no contexto do III milênio e engajando nosso município nos caminhos da prosperidade e conseqüentemente do bem estar social, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar nº 001/00 de 14-12-2000, que "Altera a Disposições do Código Tributário Municipal, dispõe sobre a Tributação de prestações de serviços e de taxas, e dá outras providências; Projeto de lei Complementar este, que rogamos deliberação em regime de urgência especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 03
LICENÇA PARA O ABATE DE GADO
(CTM, art. 223)

ESPECIFICAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM
	REAIS(R\$)
01- ABATE DE GADO FORA DO ABATEDOURO MUNICIPAL	
a) - Por cabeça de gado bovino ou bufalino.....	20,00
b) - Por cabeça de animal de outras espécies.....	10,00
NOTA: ALÉM DO PAGAMENTO DO VALOR DA TAXA, CORRERÁ POR CONTA DO INTERESSADO O TRANSPORTE DO SERVIDOR PÚBLICO INCUMBIDO DE FAZER A INSPEÇÃO DO ANIMAL.	
02- ABATE DE GADO NO ABATEDOURO MUNICIPAL	
a) - Por cabeça de gado bovino ou bufalino	15,00
b) - Por cabeça de animais de outra espécies.....	6,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 4
SERVIÇOS DIVERSOS
(CTM, arts. 225, III)

ESPECIFICAÇÃO E DETERMINAÇÃO	VALORES EM REAIS (R\$)
01 – NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.....	3,00
02 – APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS, BENS E MERCADORIAS:	
I- Apreensão, por unidade ou por animal.....	12,00
II- Depósito, por dia ou fração:	
a) - de veículos, por unidades.....	6,00
b) - de animal cavalariço, mular ou bovino, por cabeça.....	2,00
c) - de caprino, suíno, ovino ou canino, por animal.....	1,00
03 – ALINHAMENTO, POR METRO LINEAR.....	0,50
04 – VISTORIA DE EDIFICAÇÃO, PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE, POR M ²	0,50
05 – REPOSIÇÃO DE CALÇAMENTO, POR M ²	20,00
06 – SERVIÇOS PÚBLICOS EXECUTADOS COM EQUIPAMENTOS OU MÁQUINAS DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL:	
a) - com pá-carregadeira, por hora trabalhada.....	21,00
b) - com patrol, por hora trabalhada.....	18,00
c) - com trator de esteira, por hora trabalhada.....	38,50
d) - com trator de pneu, por hora trabalhada.....	15,00
e) - com caminhão basculante, por quilômetro rodado.....	1,00
NOTA: AS TAXAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS REFERIDOS NAS ALÍNEAS DESTES ITENS SOMENTE SE APLICAM ÀQUELES SERVIÇOS COMPULSORIAMENTE IMPOSTOS AO ADMINISTRADO, EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE À HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA PÚBLICAS, BEM COMO AO TRÂNSITO DE VEÍCULOS E À OCUPAÇÃO OU AO USO DO SOLO (URBANISMO). — OS SERVIÇOS PRESTADOS EM CARÁTER PRIVADO DEVEM SER COBRADOS MEDIANTE PREÇOS PÚBLICOS, ESTABELECIDOS EM REGULAÇÃO APROPRIADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 83 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.	
07 – OUTROS SERVIÇOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA.....	100 % DO CUSTO DO SERVIÇO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE (067) 591-1123 - FAX (067) 591-1133
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

TABELA Nº 7
TAXAS DE EXPEDIENTE
(CTM, art. 250, § 1.º, introduzido pela regra do art. 2º da Lei Complementar n.º , de dezembro de 2.000)

ITEM	ATIVIDADE	VALORES EM REAIS (R\$)
01	ALVARÁ OU INSCRIÇÃO MUNICIPAL, PARA QUALQUER FINALIDADE, EXPEDIDO E ANOTADO OU TRANSFERIDO — POR UNIDADE.....	18,00
02	BUSCA DE PAPÉIS, LIVROS E DOCUMENTOS NO ARQUIVO MUNICIPAL:	
	a) - DE BUSCA — POR ANO.....	0,70
	b) - E POR FOLHA.....	1,20
03	FOTOCÓPIAS OU EMISSÃO DE LISTAGEM — POR FOLHA.....	0,20
04	AUTENTICAÇÃO DE FOTOCÓPIAS	0,80
05	FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PLANTAS, DIAGRAMAS ETC, DO ARQUIVO MUNICIPAL:	
	a) - ATÉ 0,5 M ²	6,00
	b) - DE 0,5 M ² A 1,00 M ²	9,00
	c) - PELO EXCESSO DE CADA 0,5 M ² OU FRAÇÃO.....	5,00
06	REPRODUÇÃO FOTOGRÁFICA (MICROFILMAGEM) — POR FOTO.....	4,00
07	OUTROS ATOS DO PREFEITO, NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, VISTORIAS, DECRETOS, PORTARIAS ETC.	0,70
08	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:	
	a) - CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA — ANUAL.....	70,00
	a) - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS — ANUAL.....	50,00

Continuação da página 07

Prefeitura Municipal de Santa Rita

Legislação esparsa, no que lhe forem compatíveis.

ARTIGO 9º - O Regulamento desta Lei, especialmente, ou o Regulamento do Código Tributário Municipal, pode dispor sobre:

I - a forma e o prazo para a apuração e o pagamento de impostos sobre Prestações de Serviços Municipais (ISS), bem como dos demais tributos de competência de Município;

II - os documentos fiscais necessários ao acobertamento das prestações de serviços, bem como sobre os instrumentos necessários ao registro e controle de tais prestações, inclusive declarações de movimento econômico;

III - as demais matérias necessárias ao cumprimento e ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e do Código Tributário Municipal, em relação a qualquer tributo.

Parágrafo Único - A autorização para o disciplinamento regulamentar de prazos para o pagamento dos tributos (inc. I) compreende, inclusive, as hipóteses de pagamento parcelado do crédito tributário.

ARTIGO 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2001.

ARTIGO 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2000

ANTONIO ARCANJO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADO NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

JULIO OLIVEIRA FILHO - SECR. GERAL
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 064/2000. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000.

DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 0011/2000. DE 08 DE DEZEMBRO DE 2000.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 0011/2000. QUE

MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAIS - Dezembro de 1997, que delegam competência ao Secretário Chefe de Gabinete.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, em 30 de Dezembro de 2000.
Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixada no local de costume.

JULIO OLIVEIRA FILHO - SECRETÁRIO GERAL
DECRETO Nº 149/2000 / 30 / DEZEMBRO/2000.

Revoga os Decretos de Delegação de Competência.

O Professor Antonio Arcanjo dos Santos, prefeito Municipal de Santa Rita do pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc., etc...

Decreta:
ARTIGO 1º - Fica revogado a partir de 31 de Dezembro de 2000, os Decretos de nºs 008/98 de 09 de Janeiro de 1998; 014/99 de 13 de Janeiro de 1999; 019/99 de 15 de Janeiro de 1999; 064/00 de 15 de Junho de 2000 e 111/00 de 10 de Outubro de 2000, que delegam competência à Diretora do Departamento Municipal de Promoção Social e Trabalho.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, em 30 de Dezembro de 2000.
Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 125/00 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2000.

"Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar"

ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista a autorização contida no Artigo 6º, Alínea B, da Lei Municipal Nº 577/99 de 23 de Dezembro de 1999 (LEI ORÇAMENTARIA),

DECRETA:
ARTIGO 1º - Fica aberto na Divisão de Finanças um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), para reforço das seguintes dotações do orçamento vigente:

02 - PODER EXECUTIVO
2.01 - FUNDO MANT. ENS. FUND. VALORIZ. MAGIST-FUNDEF
3111-08.42.188-2.01 (001) Pessoal Civil R\$ 25.000,00
3113-08.42.188-2.01 (002) Obrigações Patronais R\$ 10.000,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$ 35.000,00

Registrado e Publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixada no local de costume.

JULIO OLIVEIRA FILHO - SECRETÁRIO GERAL
DECRETO Nº 150/2000 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000.

Revoga os Decretos de Delegação de Competência.

O Professor Antonio Arcanjo dos Santos, prefeito Municipal de Santa Rita do pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc., etc...

Decreta:
ARTIGO 1º - Fica revogado o partir de 31 de Dezembro de 2000, os Decretos de nºs 069/97 de 07 de julho de 1997; 073/97 de 16 de julho de 1997; 024/99 de 08 de fevereiro de 1999; 025/99 de 08 de fevereiro de 1999; 040/00 de 14 de Abril de 2000 e 045/00 de 14 de Abril de 2000, que delegam competência ao Diretor do Departamento Municipal de Educação.

ARTIGO 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, em 30 de Dezembro de 2000.
Antonio Arcanjo dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado na Secretaria Geral, na data acima e afixada no local de costume.

JULIO OLIVEIRA FILHO - SECRETÁRIO GERAL
DECRETO Nº 151/00 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2000.

Revoga os Decretos de Delegação de

Santa Rita do Pardo-MS

cimento, para provimento efetivo ou em comissão.

Funcionário Público: É a pessoa legalmente investida em cargo público, e regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Santa Rita do Pardo (MS).

Cargos em Comissão: É ocupado por servidor que exerce função assim definida pela Lei, em caráter precário e transitório, não gerando o seu exercício direito de permanência no mesmo.

Função Gratificada: É o conjunto de deveres, responsabilidades tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a pessoa do quadro Permanente da Prefeitura Municipal, designado para tal mister, envolvendo nomeação e exoneração, após satisfeitos os requisitos legais.

Quadro Pessoal: O universo de cargos e empregos que compõem a estrutura funcional da Prefeitura Municipal.

Enquadramento: É a passagem do quadro atual para o novo quadro instituído por essa Lei, observando-se a colocação do cargo, com seu ocupante, para outro cargo idêntico ou semelhante de mesma natureza e retribuição pecuniária.

Classe: O conjunto de cargo da mesma nomenclatura, natureza funcional, igualdade de vencimento e grau de responsabilidade.

Grupo Ocupacional: É o conjunto de cargo da mesma natureza, ordenados hierarquicamente.

Referência: O número indicativo da posição do cargo na escala de vencimentos.

Vencimento: A retribuição básica fixada em Lei, paga mensalmente no servidor público pelo exercício do cargo correspondente à referência.

Remuneração: O valor correspondente ao vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais incorporadas ou não, percebidas pelo servidor.

Parágrafo Único: O exercício de função gratificada é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor, observada a correlação de atividades e ou atribuições do cargo efetivo e da função a ser exercida.

Capítulo III

Da Finalidade dos Cargos

Artigo 5º- Os cargos isolados de provimento em comissão, constantes dos grupos ocupacionais 1 e 2, têm por fim o atendimento a atividades típicas e características de supervisão, planejamento, orientação, coordenação, controle, aconselhamento, apoio técnico administrativo e demais atividades assistenciais de natureza direta e imediata, do mais alto nível de hierarquia do Poder Executivo Municipal.

Artigo 6º- As funções gratificadas que integram o Grupo Ocupacional 3, têm por fim o atendimento operacional das atividades desenvolvidas pelas unidades orgânicas da Prefeitura, envolvendo direção, assessoramento, estudo, coordenação e controle da execução de atividades afins, compatibilizadas com as diretrizes e programas instituídos pela Administração Municipal.

Artigo 7º- Os diversos cargos que compõem, respectivamente os Grupos Ocupacionais 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 são de execução funcional e profissional de todos os níveis e qualquer natureza, para o exercício pleno de suas atividades meio e fim.

Capítulo IV

Da Retribuição Mensal

Artigo 8º- A retribuição pecuniária mensal dos cargos isolados de provimento em Comissão - Grupos Ocupacionais 1 e 2 é a constante das Tabelas 1 e 2 do Anexo II, desta Lei.

Artigo 9º- Os valores das funções gratificadas Grupo Ocupacional 3, são os constantes da Tabela e, do Anexo II, desta Lei.

Parágrafo Único: O valor pecuniário mensal das funções gratificadas é a vantagem acessória, que se acresce ao vencimento do servidor designado para o exercício daquelas.

Artigo 10º- As retribuições mensais dos cargos de execução funcional e profissional de todos os níveis e de qualquer natureza, que compõem os Grupos Ocupacionais, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 do Anexo I, são as constantes da Tabela IV do Anexo II, desta Lei.

Artigo 11º- As retribuições pecuniárias mensais do Grupo Ocupacional 11 do Anexo I são os constantes da Tabela 5 do Anexo II, desta Lei.

Artigo 12º- As retribuições pecuniárias mensais do Símbolo DAGS 100 - Grupo Ocupacional 01 - Direção Assessoramento e Gerenciamento Superior são os fixados no Decreto

na data de sua publicação, revogam-se em todos os seus termos da Lei n.º 572/99 de 06/12/99.

Gabinete do Prefeito, em 29 de Dezembro de 2000.

Antonio Arcanjos dos Santos - Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E FIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

Julio Oliveira Filho Secretário Geral
LEI N.º - 643/00 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

REVERTE PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, O IMÓVEL DOADO PARA A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

CONSIDERANDO, que a Donatária Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tinha o prazo legal de 18 (dezoito) meses, para iniciar e concluir a construção de um prédio destinado à implantação de um Posto de Atendimento da Fundação Nacional de Saúde, em lote de terras urbano doado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, conforme disposto nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei Municipal nº 340/97 de 11 de Junho de 1997 e, art. 2º da Lei Municipal nº 342/97 de 11 de Junho de 1997.

CONSIDERANDO, que a pedido da Donatária Fundação Nacional de Saúde, foi prorrogado o prazo para iniciar e concluir a construção do prédio objeto da presente Lei, por mais 12 (doze) meses, conforme constante do OFÍCIO/FNS/COOR/MS Nº 121/98 que motivou a apresentação de Projeto de Lei do Poder Executivo Municipal, que deu origem a Lei nº 473/99 de 26 de Fevereiro de 1999, que permitiu a dilatação do prazo inicial;

CONSIDERANDO, que fluído o segundo prazo a Donatária não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta, conforme preceitua o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 473/99 de 26 de Fevereiro de 1999;

CONSIDERANDO, que configurada a inadimplência, autoriza-se a reversão do imóvel doado para o Patrimônio Público Municipal, conforme disposto no artigo 5º da Lei Municipal nº 340/97 de 11 de Junho de 1997;

CONSIDERANDO, que pelo ofício nº 1088/00 de 28 de Junho de 2000, o Poder Executivo Municipal comunicou à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, o retorno do imóvel ao Patrimônio Público Municipal, com base no artigo 5º da Lei Municipal nº 340/97 de 11 de Junho de 1997;

CONSIDERANDO, que pelo ofício nº 978/COOR/FUNASA de 09 de Agosto de 2000 a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, comunicou-nos não ter mais interesse no imóvel, dado o processo de descentralização das atividades de epidemiologia e controle de endemias;

CONSIDERANDO, ainda que o referido imóvel não chegou a ser registrado em nome da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA no Cartório de Registro de Imóveis - CRI da Comarca, permanecendo assim em nome da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo - MS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º- Fica revertido para o Patrimônio Público Municipal de Santa Rita do Pardo - MS, o lote de terras urbano, de número 12 (doze) da Quadra nº 67 (sessenta e sete), do perímetro urbano da sede do município de Santa Rita do Pardo - MS, com área de 280 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), possuindo as seguintes medidas e confrontações: 14,00 m (quatorze metros) de frente para a Rua D. Pedro II; 14,00 m (quatorze metros) em divisa com o lote nº 13 (treze); 20,00 m (vinte metros) em divisa com o lote nº 11 (onze); e 20,00 m (vinte metros) em divisa com a Rua Nicanor Gregório Rodrigues.

ARTIGO 2º- Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a utilizar o lote de terras urbano objeto da presente Lei (Lote 12 da Quadra 67), para a seu critério edificar obra pública ou de interesse público de qualquer natureza ou a efetuar nova doação para construção de obra pública ou de interesse público do município.

ARTIGO 3º- No caso de nova doação para construção de obra pública ou de interesse Público do Município, o Poder Executivo Municipal

GABINETE DO PREFEITO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2000

ANTONIO ARCANJOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADO E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.

JULIO OLIVEIRA FILHO -SECR. GERAL
LEI COMPLEMENTAR Nº 002/00 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

"ALTERA DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TAXAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º. Os arts. 145, 353, 354 e 355 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 3, de 23 de dezembro de 1999), passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 145. Para os efeitos da determinação da competência tributária do Município e da consequente cobrança do imposto, a incidência deste ocorre":

I - no local, neste Município, em que o serviço é efetivamente prestado, independentemente da localização do estabelecimento, ou do domicílio, do prestador do serviço;

II - no momento em que a prestação do serviço é recebida pelo tomador, ainda que se trate de recebimento parcial de serviço que, pelas características de sua prestação, se prolongue por período superior àquele definindo para a apuração do imposto.

Parágrafo Único - A regra disposta no inciso I aplica-se, inclusive:

I - nos casos de construção civil, a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142;

II - em quaisquer dos casos em que o estabelecimento, ou o domicílio, do prestador do serviço esteja situado em outro Município deste ou de outro Estado da Federação ou no Distrito Federal. (NR)

"Art. 352....."

§ 1º. Não se atribuirá responsabilidade ao servidor público municipal, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tinha lavrado auto de infração e imposição de multa por embargo à fiscalização.

§ 2º. A administração pública municipal poderá promover, de ofício, o cancelamento de lançamentos de tributos indevidos ou o cancelamento de pagamentos efetuados indevidamente.

"Art. 353. A cobrança dos créditos de qualquer natureza da Fazenda Pública Municipal pode ser feita em termos idênticos àqueles que a União utiliza para a cobrança de seus créditos".

§ 1º. A disposição do caput deste artigo autoriza, especialmente, a adoção de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1 (um por cento) no mês de pagamento.

§ 2º. O regulamento deve dispor sobre os procedimentos apropriados ao cumprimento da regras deste artigo. (NR)

"Art. 354. A regra disposta no artigo anterior aplica-se, inclusive, aos créditos da Fazenda Pública com a exigência suspensa por medida administrativa ou judicial, exceto na hipótese em que o devedor tenha depositado, em moeda corrente, o valor total da importância questionada".

§ 1º. Tratando-se de depósito parcial, a taxa referencial SELIC dever ser aplicada sobre o correspondente valor, que não foi depositado, do crédito exigido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. O valor depositado antes do término do prazo fixado para a incidência de multa moratória elide a aplicação desta. (NR)

"Art. 355. Na hipótese de procedência de impugnação, reclamação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, da pessoa cobrada pela Fazenda Pública Municipal, à importância depo-

Capítulo V

Do Enquadramento Do Pessoal

Artigo 13º - A classificação funcional dos Servidores Públicos Municipais de Provimento Efetivo, em padrões são os constantes do Anexo III, Tabela I.

Artigo 14º - O pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, constitui clientela especial ao sistema classificatório por este plano, e será enquadrado em estreita observância ao princípio da isonomia.

Artigo 15º - O ingresso no sistema classificatório dar-se-á nas classes e referências iniciais dos respectivos cargos.

Artigo 16º - O sistema classificatório dos cargos de provimento efetivo para efeito de enquadramento funcional e retribuição pecuniária mensal, será na forma de Tabela I, Anexo III.

Parágrafo Único: O servidor, cujo salário ou provimento for superior ao da referência em que for enquadrado, receberá a diferença, a título de vantagem pessoal que será absorvida em futuros reajustes de vencimento.

Capítulo VI

Das Disposições Gerais

Artigo 17º - O reequadramento dos Servidores da Prefeitura Municipal será feito nos termos do capítulo V desta Lei, considerados os estudos da situação funcional de cada um e sua avaliação.

Artigo 18º - O regime jurídico dos Servidores da Prefeitura Municipal será feito nos termos do capítulo V desta Lei, considerados os estudos da situação funcional de cada um e sua avaliação.

Artigo 19º - Os Servidores Públicos Municipais que adquiriram estabilidade por força do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, terão seu tempo de serviço contado como ídolo, quando se submeterem a Concurso Público para sua efetivação.

Artigo 20º - Os Servidores aprovados em concurso de efetivação, integrarão o quadro permanentemente e serão enquadrados no cargo que concorrerem, na classe de referência que permitir o tempo de efetivo exercício prestado ao Município, observando o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 21º - O tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma e vínculo, será contado integralmente para todos os efeitos legais.

Artigo 22º - Para o fiel cumprimento do que dispõe este plano a unidade da Prefeitura incumbida da Administração de Recursos Humanos, observará as normas de avaliação de desempenho e o Código de Ocupação, que será regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 23º - Os Servidores Municipais, que forem designados para serviços de transporte em veículo considerados especiais, tais como ônibus, ambulância e vans do transporte escolar, farão jus, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, a um adicional de até 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, em retribuição à dedicação exclusiva e total do horário, mediante relatório do setor de Recursos Humanos.

Artigo 24º - Os Servidores Públicos Municipais que prestarem serviços em atividades consideradas insalubres ou perigosas classificadas acima dos limites de tolerância estabelecida pelo Ministério do Trabalho, após relatório de técnico da medicina do trabalho, terá assegurado um adicional de insalubridade de até 40% (quarenta por cento), sobre o salário base, em ato a ser regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 25º - O provimento dos cargos isolados em Comissão é da exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 26º - As designações para as funções gratificadas deverão ser feitas com a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 27º - Os servidores do quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal, quando nomeados para cargos em comissão, sendo mais vantajoso, poderão optar pelo vencimento de seus cargos, sendo-lhes assegurado, neste caso, a gratificação de representação.

Artigo 28º - Para efeito de cálculo de remuneração do servidor, levar-se-á em consideração o tempo de serviço efetivamente trabalhado, tomado-se por base a carga horária máxima estipulada na tabela I, do Anexo I, desta Lei.

Artigo 29º - Fica reservado um percentual de até 5% (cinco por cento), das vagas criadas para serem preenchidas por pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 30º - O reequadramento dos servidores se dará imediatamente após a sanção da presente Lei, em ato próprio da Divisão de Recursos Humanos.

Artigo 31º - Esta Lei entrará em vigor

em vigor a partir da data de publicação.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO EM 12 DE DEZEMBRO DE 2000

**ANTONIO ARCANJOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
REGISTRADO E PUBLICADA NA SECRETARIA GERAL, NA DATA ACIMA E AFIXADA NO LOCAL DE COSTUME.**

**JULIO OLIVEIRA FILHO - SECR. GERAL
LEI Nº 644/00 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.
"FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2.001/2.004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prof. ANTÔNIO ARCANJO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. etc. etc.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, terá como valor o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

§ 1º. O vereador ocupante do Cargo de Presidente receberá com subsídio o valor de R\$ 4.480,00 (quatro mil, quatrocentos e oitenta reais) e o vereador ocupante do Cargo de Primeiro Secretário receberá com subsídio o valor de R\$ 3.920,00 (três mil, novecentos e vinte reais), não podendo haver acumulação de verbas do cargo de vereador com os cargos que trata o presente parágrafo.

§ 2º. Somente terá direito a receber os subsídios integrais os vereadores que comparecerem às 04 (quatro) sessões ordinárias do mês, e no caso da ocorrência de falta injustificável será descontado dos subsídios o valor correspondente a ¼ (um quarto) do subsídio por sessão, não prevalecendo para desconto as sessões não realizadas, bem como no período do recesso e nas ausências a interesse do município, incluindo-se o legislativo.

§ 3º. Por sessão extraordinária, até o limite de máximo de 04 por mês, será pago ao vereador que dela participar a importância correspondente a ¼ (um quarto), calculado sobre o subsídio mensal, sendo que em caso de necessidade da realização de mais de 04 (quatro) sessões extraordinárias ao mês, o vereador não poderá receber como remuneração extra, acima do fixado para os subsídios.

§ 4º. É vedado o pagamento de mais de uma sessão extraordinária realizado por dia, qualquer que seja a natureza ou motivo de sua convocação.

ARTIGO 2º - Os subsídios de que trata o Artigo 1º da presente lei, não poderá exceder a 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração estabelecida em espécie, para os deputados estaduais, observando o que dispõe o Artigo 39, § 4º da Constituição Federal, assim como o total de despesa com remuneração dos vereadores, não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do município.

Parágrafo único - Por receita corrente líquida do município, compreende-se o total de recursos financeiros arrecadados pelos cofres municipais, com exceção dos correspondentes a:
I - Receitas de capital;

II - Convênios firmados com a União, Estados, Distrito Federal, outros municípios e entidades públicas ou privadas para execução de obras ou serviços públicos;

III - Contribuições de servidores destinadas à constituição de fundo de assistência ou previdência social;

IV - Consignações ou fianças;

V - Doações ou legados.

ARTIGO 3º - Caso a folha de pagamento, elaborada com base nos valores fixados em subsídios, ultrapasse o montante de 5% (cinco por cento) da receita arrecadada no mês anterior, deverá ser efetuado os descontos de forma proporcional e restituídos nos meses seguintes, observando sempre os limites impostos pela Emenda Constitucional 19.

ARTIGO 4º - Fica assegurado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais agentes políticos e detentores de mandato eletivo.

ARTIGO 5º - As despesas com a presente lei, correção por conta da dotação própria, consignada em Orçamento da Câmara Mun. de Santa Rita do Pardo.

ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001, revogando-se todas as disposições em contrário.

esta Lei entrará em vigor a partir da data de publicação e 354" (NR)

ARTIGO 2º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao art. 250 do Código Tributário Municipal, com as seguintes redações:

"Art. 250.....
§ 1º. Inclui-se, também, no conceito de Taxa de Serviços Diversos a Taxa de Expediente, cobrável pela utilização dos serviços de expediente prestados pelo Município ao administrado, nos termos da Tabela nº 7, anexa a este Código.

§ 2º. Contribuinte da Taxa de Serviços Diversos é a pessoa interessada na expedição ou reprodução de ato ou documento público, ou na utilização de bem patrimonial do Município do Município, bem como a pessoa atingida pela prestação dos serviços municipais especificados nas Tabelas anexas."

Parágrafo Único - Parágrafo Único. Por decorrência do disposto neste artigo, a Tabela nº 7, que passa doravante a integrar o Código Tributário Municipal, é aquela estabelecida em anexo específico da presente Lei.

ARTIGO 3º - Ficam estabelecidos:

I - em 8% (oito por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas no item 95 e seus subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal;

II - em 3% (três por cento) a alíquota aplicável sobre a base de cálculo das prestações de serviços referidas nos subitens 96-08, 96-09 e 96-10 todos do item 9600 da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 4º - As Tabelas nº 3 (Taxas de Licença para o Abate de Gado) e 4 (Taxas de Serviços Diversos) a que se referem os arts. 223 e 225, III, do Código Tributário Municipal, então publicadas em anexo a esse Código, passam a vigorar com os textos e quantitativos disciplinados em anexo da presente Lei.

ARTIGO 5º - Nas prestações de serviços a que se referem os itens 31 (trinta e um), 32 (trinta e dois), 33 (trinta e três), 57 (cinquenta e sete), 68 (sessenta e oito), 73 (setenta e três), 74 (setenta e quatro) e 96 (noventa e seis), bem como seus respectivos subitens, da Lista de Serviços instituída pela regra do art. 142 da Lei Complementar nº 3, de 23 de dezembro de 1999 (Código Tributário Municipal), são sujeitos passivos por substituição tributária as pessoas que, estabelecidas neste Município e explorando atividades agropecuárias, extrativas, comerciais, industriais ou de prestação de serviços, receberam efetivamente os serviços prestados por profissionais autônomos ou por firmas individuais e sociedades não estabelecidas neste Município.

§ 1º. No caso deste artigo, o imposto deve ser apurado e retido na fonte pagadora da prestação do serviço, pelo então substituído tributário, e recolhido tempestivamente ao Tesouro Municipal.

§ 2º. O contribuinte substituído subroga-se em todos os direitos e obrigações do contribuinte originário.

§ 3º. As disposições deste artigo, regulatórias de casos especiais de retenção do imposto na fonte e de substituição tributária, não prejudicam a aplicação genérica da regra do art. 167 do Código Tributário Municipal, para as demais prestações de serviços.

ARTIGO 6º - Na hipótese de prestação de serviço de transporte intramunicipal fiscalmente irregular, a incidência do imposto ocorre:

I - no local onde se encontre o veículo transportador;

II - no momento da apuração do ilícito tributário.

§ 1º. No caso deste artigo, em sendo o tornador do serviço de transporte pessoa estabelecida neste Município, que explore e irregular a prestação de serviço de transporte intramunicipal desacompanhada de documentos fiscais regulamentares, ou realizada mediante documentos fiscais inidôneos.

ARTIGO 7º - A falta de retenção ou de pagamento do imposto, consoante as regras dos arts. 5º e 6º, sujeita o infrator à multa pecuniária de (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades acaso incidentes.

Parágrafo Único - Ao descumprimento de quaisquer das demais regras legais ou regulamentares do imposto, pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de deveres instrumentais (obrigações acessórias), dever ser aplicadas as penalidades prescritas no art. 289 do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 8º - As prescrições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal ou na